



Prefeitura Municipal de Paranhos

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 129/94/GP

" DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL (TAXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

DOMINGO GREGOL PUCKES, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, faz saber que a Câmara APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

ARTIGO 1 - O transporte de passageiros em veículos (de aluguel (taxi) constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser prestado mediante licença da Prefeitura, observando os preceitos desta lei.

ARTIGO 2 - A fixação de pontos de estacionamento de taxis será feita sempre pela Prefeitura, atendendo as necessidades da população e o interesse público, ouvida a Comissão Municipal de Transito de Paranhos e a Associação Profissional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Amambai/MS.

§ 1. Qualquer ponto de estacionamento, de taxi poderá ser extinto, transferido de local, ampliando ou diminuído, a critério exclusivo do Poder Executivo ouvido a APCAURA.

§ 2. Advindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, deverá a Prefeitura transferir a permissão para outros pontos de estacionamento ouvido a APCAURA.

§ 3. Verificando-se a necessidade de redução do número de veículos, serão transferidos os permissionários com menor tempo de permanencia no ponto atingido.

ARTIGO 3 - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas ou jurídicas.

ARTIGO 4 - Constitui permissão para o desempenho do serviço de que trata esta lei a posse do alvará de estacionamento ,



Prefeitura Municipal de Paranhos

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO PREFEITO

expedido pela Prefeitura, anualmente sempre a título precário, mediante requerimento protocolado até 31 de março de cada ano.

ARTIGO 5 - Para obtenção do primeiro alvará de estacionamento, deverão os interessados dirigir requerimento a Prefeitura, com o parecer da APCAURA., instruídos com os seguintes documentos.

I - PESSOAS FÍSICAS

- A) prova de habilitação profissional
- B) atestado de antecedentes criminais e folha corrida justiça;
- C) prova de pagamento da contribuição sindical da categoria;
- D) prova de propriedade, co-propriedade ou de compromisso de compra de veículos (taxi);
- E) prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguro Social;
- F) prova de cadastro junto ao Imposto de Renda;
- G) último alvará de estacionamento (nos casos de transferência);
- H) declaração de quem transfere e de quem recebe o alvará (apenas nos casos de transferência), onde conste, de maneira inequívoca, que os declarantes conhecem integralmente os termos desta Lei.

II - PESSOAS JURÍDICAS

- A) prova de estar legalmente constituída sob a forma de empresa comercial;
- B) prova de realização ou integralização de, no mínimo 50% (cincoenta por cento) do capital registrado;
- C) prova de propriedade, co-propriedade ou de, no mínimo 02 (dois) veículos (taxis);
- D) prova de registro dos empregados;
- E) prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguro Social;



Prefeitura Municipal de Paranhos

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO PREFEITO

- F) ultimo alvará de estacionamento (nos casos de transferência);
- G) declaração de quem transfere e de quem recebe o alvará (apenas nos casos de transferência), onde consta, de maneira inequívoca, que os declarantes conhecem integralmente os termos desta Lei;
- H) prova de cadastro junto ao Imposto de Renda;
- I) atestado de antecedentes criminais e folha corrida da justiça, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- J) dispor de sede e escritório no município.

§ 1. No caso da letra "b" do item I deste artigo, será negado o alvará de estacionamento se constar por crime doloso ou por crime culposos, se reincidente até 03 (três) vezes, num período de 04 (quatro) anos.

§ 2. No caso de letra "i" do item II deste artigo, para ser negado alvará de estacionamento se constar condenação por crime doloso ou culposos num período de 03 (três) anos.

§ 3. Os condutores de veículos empregados ou prepostos das pessoas jurídicas ficam sujeitas as mesmas exigências estabelecidas para as pessoas físicas no que couber.

§ 4. Em caso de morte do permissionário, poderá seu herdeiro ou sucessor, exercer ou indicar um motorista habilitado, para condução de seu veículo.

ARTIGO 6 - Para efeitos desta Lei, considerar-se-a "Pessoa Física" o motorista profissional autonomo que dirija pessoalmente o seu proprio veículo (taxi) e como "Pessoa Jurídica e empresa que assim for considerado pela legislação do Imposto de Renda.

Parágrafo Único - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, devidamente comprovado pelo atestado médico ou motivos outros de força maior, justificados pela APCAURA., o motorista profissional (pessoa física) poderá indicar outro condutor para dirigir o seu veículo enquanto perdurar a inatividade



Prefeitura Municipal de Paranhos

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO PREFEITO

ou impedimento.

ARTIGO 7 - O permissionário deverá manter no veículo a sua identificação, afixada de modo visível e de acordo com modelo a ser elaborado pela Prefeitura, onde conste seu nome, endereço, número do ponto e da placa do veículo.

ARTIGO 8 - Os veículos destinados aos serviços de táxi deverão ser de categoria passeio, com lotação mínima de 02 (dois) e máxima de 05 (cinco) passageiros.

ARTIGO 9 - Os veículos utilizados nos serviços de táxi devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto e higiene e aparência e deverão conter:

- I - placa luminosa no teto a palavra "taxi";
- II - tabela de preços;
- III - dispositivo que indique estar o veículo ou em atendimento;
- IV - indicação do permissionário;
- V - No caso de empresa, identificação desta e do condutor do veículo;
- VI - demais equipamentos exigidos pela legislação de trânsito.

ARTIGO 10 - As tarifas serão fixadas pelo Prefeito, ouvida a Comissão Municipal de Trânsito de Paranhos e a APCAURA, atendendo a necessidade da categoria profissional e o interesse da população, levando-se principalmente em conta o aumento do custo de vida, os reajustes salariais e o poder aquisitivo médio do povo.

ARTIGO 11. É obrigatório do condutor de veículo de aluguel observar além dos deveres e obrigações da legislação de trânsito mais o seguinte:

- I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II - trajar-se adequadamente e decentemente;
- III - receber passageiros no seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia; pelo clamor público; em visível estado de embriaguez; em estado permita prever e venha a



Prefeitura Municipal de Paranhos

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO PREFEITO

causar danos ao seu veículo e / ou seu condutor ou que sejam portadores de molestias infecto-contagiosas;

- IV - fazer transitar o veículo em bom estado de conservação e segurança;
- V - comunicar por escrito a APCAURA, sempre que tiver de afastar-se do ponto por tempo superior a 30 (trinta) dias;
- VI - Não violar a tabela de preço;
- VII - não cobrar acima da tabela, sob qualquer pretexto;
- VIII - não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário com excesso de lotação;
- IX - não angariar passageiros em frente a outros pontos constituídos, salva se não houver no momento veículo no ponto;
- X - manter especialmente quando em serviço, um comportamento com os princípios de boa educação;
- XI - exibir a fiscalização municipal sempre que solicitada, toda a documentação referente a sua permissão.

ARTIGO 12 - As infrações cometidas pelos permissionários, seus empregados ou prepostos são passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - apreensão do alvará de estacionamento por prazo;
- IV - cassação da permissão

ARTIGO 13 - As penas serão aplicadas pelo órgão responsável, levando-se em conta a natureza da falta cometida, agravadas em caso de reincidência.

Parágrafo Único - A pena mais grave será sempre aplicada após a terceira reincidência.

ARTIGO 14 - A coordenação e controle do serviço de taxi ficará a cargo do órgão competente do Município, que manterá



Prefeitura Municipal de Paranhos

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO PREFEITO

além de outros registros necessários ou convenientes fichários de:

I - ponto de estacionamento;

II - permissionários;

III - veículos e coordenadores e auxiliares.

ARTIGO 15 - O infrator ou responsável será, sempre que possível, notificado por escrito da penalidade, no momento em que for constatado a infração, remetendo-se cópia a APCAURA.

Parágrafo Único - Não sendo possível a notificação no ato da infração, será ela feita através da Associação, constando da mesma, obrigatoriamente, número de placa de veículo, nome do infrator ou identificado ou responsável a indicação da falta registrada, e a penalidade aplicada.

ARTIGO 16 - Os recursos contra a imposição de penalidade serão dirigidas sucessivamente.

I - a Comissão Municipal de Trânsito;

II - em última instância ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - não serão admitidas, qualquer outro caso, pedidos de reconsideração.

ARTIGO 17 - Os recursos serão interpostos por simples petição, assinada pelo recorrente, pela APCAURA., ou seu procurador e terão efeito suspensivo.

§ 1. O prazo para recorrer será 10 (dez) dias a contar da data de notificação regularmente feita;

§ 2. Os prazos contínuos e peremptórios em dias de feriados;

§ 3. Na contagem dos prazos observados as mesmas disposições constantes do Código de Processo Civil;

§ 4. O direito de recorrer competirá ao infrator responsável e ou aos seus e ou aos seus herdeiros podendo todavia o terceiro prejudicado, recorrer em qualquer instância e dentro de 10 (dez) dias para o Prefeito.

ARTIGO 18 - A notificação das decisões nos recursos



Prefeitura Municipal de Paranhos

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO PREFEITO

será sempre feita por escrito ao interessado e a APCAURA.

ARTIGO 19 - Os permissionários de cada ponto de estacionamento escolherão um coordenador e seu auxiliar ouvida a APCAURA, que atuarão sem nenhum ônus para o Município na manutenção da ordem, disciplina e respeito no local.

§ 1. Os escolhidos deverão entregar a Associação, documento firmado pela maioria dos permissionários do ponto que ateste sua qualidade de coordenar e auxiliar.

§ 2. Sempre que houver alteração dos nomes indicados para coordenar e seu auxiliar, novo documento será imediatamente entregue.

§ 3. O auxiliar substituirá o coordenador em suas ausências e impedimentos.

§ 4. As irregularidades porventura verificadas nos pontos de estacionamento serão obrigatoriamente comunicados por escrito a Associação, que é o órgão responsável pelos coordenadores ou auxiliares, repassada a Prefeitura sob condição de incorrerem nas penas previstas no artigo 12.

ARTIGO 20 - Os telefones instalados nos pontos de estacionamento destinam-se ao uso de todos os correspondentes permissionários os quais deverão concorrer com quotas-partes iguais para cobrir as despesas de instalação e manutenção do aparelho, não lhes podendo ser exigidas, além dessa despesa, qualquer quantia relativamente a utilização do telefone.

§ 1. Aos permissionários substituídos ou que vierem a ser admitidos nos respectivos pontos, serão conferidos os mesmos direitos atribuídos as mesmas abrigações de que trata este artigo.

§ 2. Compete ao Coordenador ou seu auxiliar fazer cumprir o disposto neste artigo.

ARTIGO 21. O preenchimento de vagas nos pontos existentes ou nos que vierem a ser criados, obedecerá as seguintes disposições:

I - edital de chamamento de interesse, publicado pela Prefeitura, em órgão de imprensa local, pelo prazo mínimo de 30



Prefeitura Municipal de Paranhos

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO PREFEITO

(trinta) dias.

II - inscrição de interessados no período fixado pelo edital através de requerimento dirigido ao Prefeito e a APCAURA, instruído com documentação probatória da situação

§ 1. O julgamento dos pedidos será procedido atendendo-se as seguintes prioridades:

I - para aqueles que já foram permissionários e que desejam transferir-se de ponto prevalecendo em caso de empate a preferência a quem fizer prova de maior tempo na atividade nesta cidade.

II - para os que declararem a disposição de exercer a atividade como sendo a sua única fonte de remuneração, sob pena de cassação de alvará que lhe for concebido;

III - para aqueles que contarem com maiores encargos familiares:

IV - para aqueles que forem mais idosos.

§ 2. Esgotados os meios de desempate previsto no parágrafo anterior e perdurado a igualdade, de condições, a escolha dar-se-a por sorteio.

§ 3. No caso de preenchimento das vagas, na forma do inciso I, do parágrafo primeiro deste artigo, os claros resultados serão ocupados pelos demais concorrentes seguindo-se as mesmas prioridades, até não se registrarem vagas a preencher.

Artigo 22 - A qualquer permissionário será permitida a substituição de veículos, desde que atenda os artigos 8. e 9. desta Lei.

ARTIGO 23 - Em caso de cassação de alvará de esta - cionamento, a Prefeitura tomará medidas junto as autoridades competentes para que o veículo seja impedido de continuar trafegando como taxi.

ARTIGO 24. Os casos omissos nesta Lei serão regidos pelo Código Tributário Municipal, pelo Código Nacional de Trânsito e demais estatutos legais pertinentes aplicáveis a espécie.

ARTIGO 25. Fica a Prefeitura Municipal de Paranhos,



Prefeitura Municipal de Paranhos

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO PREFEITO

autorizada a regulamentar a utilização nas vias e logradouros públicos e estacionamentos de veículos de alugueis destinados a pontos de taxi, taxi-mirim, caminhões, charretes, carroças, autolotação e auto-ônibus, observando o regulamento geral do trânsito para o Estado de Mato Grosso do Sul.

ARTIGO 26 - O número de veículos de aluguel, empregados no transporte de passageiros no município, fica limitado a proporção de 01 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes considerando também para efeito de cálculo a população fluente.

§ 1 - Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos anos de decimal 5 (cinco) e 0 (zero);

§ 2. O número de automóveis de aluguel atualmente licenciado pela Prefeitura continuará o mesmo, enquanto for alcançada a proporcionalidade estabelecida neste artigo, que seja consultada a APCAURA.

ARTIGO 27 - O regulamento será baixado mediante Decreto do Poder Executivo, na qual constarão obrigatoriamente o seguinte:

- I - Número de Pontos;
- II - Nome dos proprietários dos veículos;
- III - Marca e chapa dos veículos;
- IV - Lotação permitida em cada ponto;
- V - Trecho da via publica onde será localizado o ponto;



Prefeitura Municipal de Paranhos

Estado de Mato Grosso do Sul

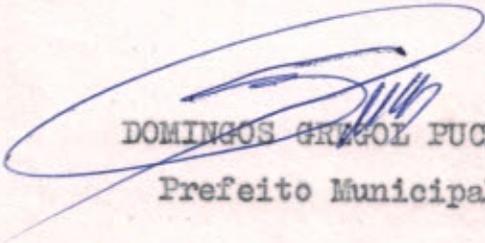
GABINETE DO PREFEITO

VI - As transferências de pontos e Matrículas dos motoristas.

ARTIGO 28 - O Prefeito Municipal, baixará regulamento a esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paranhos/MS, 23 de Março de 1994



DOMINGOS GREGOL PUCKES

Prefeito Municipal